



PROJETO DE LEI PL./0186.4/2015

Lido no Expediente

45ª Sessão de 26/05/15

Às Comissões de:

- 5. Justiça

- 14. Trabalho

- 22. Meio Ambiente

- 20. Economia

Secretário

Estabelece critérios para cooperação e atuação conjunta para notificação e atuação de proprietários de estabelecimentos e residências que incorrerem em emissão de ruídos sonoros excessivos – denominado Projeto Silêncio, por favor!

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios para celebração através desta Lei Estadual, em conformidade com o art. 107, inciso I, alínea “a”, de convênios ou atuação em cooperação entre Municípios e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina para realização de programas em atuação em conjunto visando o cadastramento e notificação de proprietários de estabelecimentos e residências que excederem a emissão de ruídos sonoros - denominado Projeto Silêncio, por favor!

Parágrafo Único: O convenio ou cooperação técnica, a qual trata o art. 1º, será estabelecido conforme disposto na Constituição Estadual em seu art. 8º, inciso III e IX, e art. 137, § 3º, combinado com o definido com o art. 72, inciso IV e será celebrado apenas para o fim estabelecido no referido artigo.

Art. 2º A atuação da Polícia Militar como participe na atuação para a celebração do convenio será na forma de acompanhar e atuar como órgão de segurança ostensiva a segurança pública, no apoio da autoridade municipal, conforme estabelecido no art. 105, da Constituição Estadual, participando das atividades como colaborador, visando à garantia e a manutenção da ordem pública estabelecida.

§1º A manutenção da ordem pública estabelecida que trata o caput do art. acima citado quanto a participação da Polícia Militar e Civil, é lastreada e justificada



pelo artigo 42 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que em sua participação fará os devidos encaminhamentos quanto a questão legal e a contravenção penal disposta.

§2º - As notificações a serem aplicadas deverão constar do objeto do convenio e/ou cooperação, sendo os municípios responsáveis por manter a gestão e a aplicação e estabelecer os percentuais de arrecadação a ser aplicado em fundo próprio para a manutenção da segurança publica, coibindo a reincidência de novos casos.

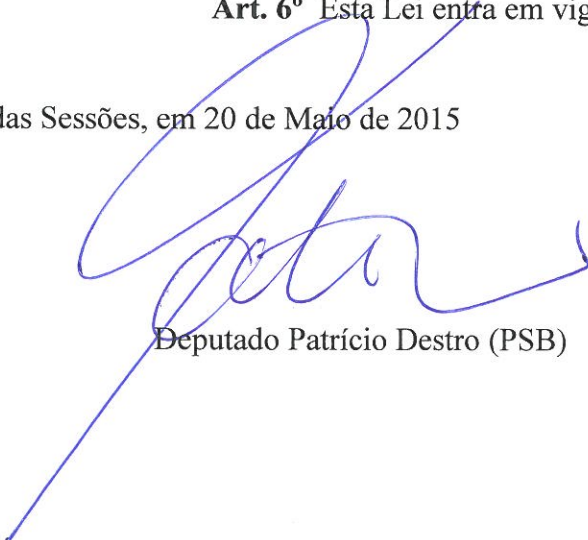
Art. 3º- Os segmentos que necessitam de autorização através de alvará emitido pela secretaria de Segurança Publicam de Santa Catarina junto a Policia Civil e que forem autuados infringindo o estabelecido nos regulamentos quanto a emissão sonora em excesso, serão passíveis de cassação do alvará ate a regularização da infração, bem como a suspensão das atividades ate a regularização.

Art. 4º A regularidade quanto a emissão sonora, não isenta o cumprimento das demais legislações vigente (tanto as estabelecidas por municípios e Estado), no que tange ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, e postura nos casos das notificações em espaços privados onde são verificados a irregularidade da emissão sonora.

Art. 5º O executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em um prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 2015


Deputado Patrício Destro (PSB)



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que "Estabelece critérios para cooperação e atuação conjunta para notificação e atuação de proprietários de estabelecimentos e residências que incorrerem em emissão de ruídos sonoros excessivos."

Ao apresentar essa proposição, inspirada em legislação semelhante em Blumenau, procuramos resguardar o direito da comunidade e aproximando a municipalidade no papel de fiscalizador com o papel de responsabilidade da segurança pública exercida pela Polícia Militar e Civil. A participação em conjunto pode coibir os excessos, principalmente por já ser praticada pela Polícia Militar no litoral e nos municípios existir a necessidade de apoio das forças de segurança nas abordagens aos excessos.

I- Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que, portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.



Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem praticas publicas desde que**, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem ou redesenhem** qualquer **órgão da Administração Pública**, nem **crie deveres diversos** daqueles **genéricos** (o que é o nosso caso por ser genericos) já **estabelecidos** como também importem em **despesas extraordinárias**.



Nesta propositura, estabelecemos como complemento, baseado na Constituição Estadual em diversos artigos, critérios de celebração de convênios e/ou cooperação para o apoio por parte das forças de segurança estadual na atuação dos órgãos fiscalizadores do município no tocante a perturbação da paz. Optamos em apresentar diretrizes para convênios com regulamentação por parte do executivo e estabelecimento de um fundo para custeio de despesas, pelo fato de entender que se criássemos um programa, nesta legislação, poderíamos incorrer em vício de iniciativa ou alguma ilegalidade na concepção. Entretanto, abaixo, apresentamos o contraponto quanto a duvida sobre ilegalidade (o qual não se caracteriza por entendimento do STF), possibilitando colaborar na justificativa para trabalhos semelhantes.

No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou constitucional a lei de iniciativa parlamentar que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerusclausus*, no art. 61 da CB – **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque).



Em nossa proposição, o programa pode ser desenvolvido subsequente a sanção desta Lei, ela não ataca a estrutura constituída, não cria despesa (pelo contrario gera arrecadação) e está fora das iniciativas restritas ao Executivo.

No rol de proposições, a qual justificamos a propositura, comparamos a própria criação de um programa municipal, o que poderia atingir mais as prerrogativas do executivo, o qual foi considerado licito. Abaixo apresentamos o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ. que atacava **lei**, frisa-se, de **iniciativa parlamentar** que criava um programa intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa** municipal.

“A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva **"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes"**.



Em tempo, como já citado, existe legislação semelhante em Blumenau, o qual nos permite ao apresentar essa propositura, ampliar a atuação em parceria por toda Santa Catarina, baseada em acordos legais de cooperação, garantido mais tranquilidade ao cidadão catarinense.

II-Quanto ao mérito da proposição

Nossa proposição, nobres pares, ao destacar ao mérito neste tópico, cito em complemento as ocorrências que se não atendidas em conjunto com a policia militar, podem terminar em tragédias anunciadas, tanto pelos agentes públicos que notificam as ocorrências, bem como para os moradores da região e entorno. Abaixo transcrevemos um caso no litoral norte catarinense, no reveillon:

Por som alto em carro, jovem é morto em praia de SC na noite de Réveillon
Homem foi baleado na nuca após discussão na madrugada desta quinta (1º)
Briga ocorreu na praia da Enseada, em São Francisco do Sul, Norte de SC.

Fonte: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/01/por-som-alto-em-carro-jovem-e-morto-em-praia-de-sc-na-noite-de-reveillon.html>

Um homem foi morto após um discussão na praia da Enseada, em São Francisco do Sul, no Norte catarinense, durante a comemoração de Réveillon na madrugada desta quinta-feira (1º). Segundo os Bombeiros Voluntários do município, uma briga por causa do volume do som de um automóvel teria ocasionado o crime. A vítima foi baleada na nuca.

De acordo com os Bombeiros Voluntários, o conflito ocorreu na Avenida Atlântica por volta das 2h30. Em um primeiro momento, os dois homens teriam sido apartados por pessoas próximas. Entretanto, um dos homens envolvidos retornou com uma arma de fogo e efetuou o disparo.



A vítima foi atingida na nuca. O homem chegou a ser reanimado por duas vezes pelos socorristas, mas depois de encaminhado a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da região, não resistiu ao ferimento.

A Polícia Militar (PM) fez rondas no local, mas não encontrou suspeitos. Até as 9h30 desta quinta-feira, a Polícia Civil não tinha recebido o caso, segundo a Central de Plantão Policial (CPP) do município.

Para não encarar como um fato isolado em uma festa de reveillon, apresentamos mais casos de relatos onde a perturbação da paz gera conflitos que podem levar a fatalidades, bem como a próprio incomodo de quem reside em regiões onde há o descumprimento de legislação que regula a emissão de ruídos:

Mulher é morta a facadas por vizinhos ao fazer denúncia por som alto

Crime aconteceu na noite de domingo (4) em Santa Cecília, Oeste de SC. Mulher de 38 anos teria denunciado vizinhos e foi morta com vários golpes.

Fonte: <http://wh3.com.br/noticia/126730/mulher-e-morta-a-facadas-por-vizinhos-ao-fazer-denuncia-por-som-alto.html>

Um mulher de 38 anos foi esfaqueada e morreu na noite de domingo (4) em Santa Cecília, no Oeste catarinense, depois de denunciar os vizinhos por perturbação por som alto, no bairro Marciliano Fernandes. Segundo a Polícia Militar (PM), quatro pessoas de uma mesma família, três adultos e uma adolescente, são suspeitos do crime. Outras três pessoas, duas adolescentes e um adulto, tiveram lesões.

De acordo com a PM, por volta das 19h, uma guarnição foi até a vizinhança averiguar a denúncia de perturbação. No momento do atendimento, a adolescente de 14 anos teria se comprometido a baixar o som. Depois que os policiais foram embora, a jovem começou a ameaçar e jogar pedras na casa da vizinha, por acreditar que ela tinha relatado o caso aos policiais.



A guarnição da PM retornou ao local e levou os envolvidos para prestar depoimento na delegacia, pois estavam nervosos. O crime aconteceu depois que eles foram liberados.

Eles teriam realizado o assassinato contra a vizinha por não gostarem da denúncia. A vítima sofreu inúmeros golpes de faca e, quando atendida pelo Corpo de Bombeiros, ainda possuía uma lâmina cravada no rosto. Ela não resistiu aos ferimentos e morreu durante o trajeto ao hospital.

Os quatro suspeitos do crime, um homem de 34 anos, uma adolescente de 14, uma mulher de 23 e outra de 28, todos da mesma família, fugiram da casa onde estavam. A Polícia Civil trabalha nesta segunda-feira na coleta de depoimentos e investigação do caso.

Apresentamos dois casos ocorridos em Santa Catarina, apenas no começo do ano de 2015. Duas situações em locais distantes um do outro (São Francisco do Sul e Santa Cecília) onde ambos houveram mortes de quem denunciou ou foi denunciado, gerando brigas. Nossa Polícia Militar é consciente que o problema existe. O tenente-coronel Mario Renato Erzinger, comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar (BPM) de Canoinhas, escreveu um artigo que trata sobre a perturbação do sossego alheio. O artigo, requisito necessário para a conclusão do curso de Pós Graduação em Administração em Segurança Pública pela Unisul, esta sendo disponibilizado pelo autor para consulta. Confira, na íntegra, o artigo publicado.

POLICIAL MILITAR DIVULGA ARTIGO SOBRE A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO



ARTIGO

Perturbação do Sossego Alheio. Onde começa e onde termina o seu Direito

A necessidade humana de permanecer vivendo em grupos, com o objetivo de ajuda mútua, trouxe, indubitavelmente, muitas vantagens para nossa sociedade, mas também muitos problemas de convivência, como por exemplo, a perturbação do trabalho e do sossego, causada, muitas vezes, por nossos próprios vizinhos. É o volume do som da casa ou do apartamento ao lado que está muito alto, é a reforma da casa de outro vizinho que vai noite adentro, são veículos potencializados com instrumentos sonoros, são animais que fazem muito barulho à noite, são as indústrias ruidosas, ou, até mesmo, na maioria dos casos gritaria e algazarra, principalmente em frente a Clubes e Danceterias. As situações que podemos encontrar são infinitas e cada pessoa tem uma história a este respeito para relatar.

Foram geradas no Centro de Operações da Polícia Militar(COPOM), do 3º BPM, 805 ocorrências de Perturbação do Trabalho e Sossego Alheio do dia 1º de janeiro a 30 de dezembro de 2010. Muitos Policiais Militares são deslocados para atender ocorrências desta natureza, de difícil resolução, ante os conflitos gerados, decorrentes de pseudos direitos que algumas pessoas insistem em ter. Os recursos materiais e humanos são empregados para esse fim, deixando muitas vezes de se proceder o Policiamento Ostensivo Preventivo, tão reclamado pelas comunidades em geral.

A questão do excesso de ruídos, de modo geral, toma proporções indevidas quando um indivíduo a pretexto de se divertir ou trabalhar, acaba invadindo com seus ruídos, o modo de vida de outrem, que se vê compelido a interromper uma leitura, um descanso, um lazer ou mesmo um trabalho. Muitas pessoas acabam ampliando o direito, a liberdade de viver de forma pacífica e respeitosa para com a sociedade, para o "eu posso tudo em nome do meu divertimento ou trabalho". Esquecem-se de que outras pessoas também tem o direito de se divertir e trabalhar, estudar e principalmente, descansar. Sucede que grande parte das pessoas que perturbam seus vizinhos desconhece as leis acerca do assunto, e cometem esta



contravenção potencializados com um ingrediente usual nestes casos, as bebidas alcoólicas.

Existe em nossa sociedade um conceito, uma crença generalizada de que a produção de ruídos é permitida, por alguma lei até as 22 horas. No entanto, é uma **crença falsa, baseada apenas em ditos populares ou interpretação equivocada de alguma lei.** As pessoas desconhecem que 22 horas é um limite "usual" para os ruídos que estão presentes no cotidiano apenas, e não para todo e qualquer tipo de barulho. O que é realidade em nossa legislação é que o excesso de barulho ou ruído é proibido em qualquer horário, mesmo que seja ao meio-dia. Nestes casos configura-se o exagero por parte do perturbador, que pode refletir tanto na intensidade quanto a duração do ruído. **Quem sofre esse tipo de perturbação, acaba tendo seu estado de ânimo alterado, caracterizada por crises de nervosismo, descontrole, insônia, stress, até a configuração de doenças psicológicas, muito comuns nos dias atuais.**

Como muitas vezes não são 22 horas, as discussões são inevitáveis, já que as duas partes, teoricamente, passam a ter razão sob seus pontos de vista. Como ambos desconhecem a lei, persistem cada um na "sua" razão até que em determinado momento acaba ocorrendo algo mais grave: uma outra infração penal, já que perturbação também é uma infração penal e esta já estava ocorrendo. Homicídios, lesões corporais, danos patrimoniais, vias de fatos etc., são cometidos por pessoas que jamais tiveram problemas com a justiça e que, infelizmente, diante das circunstâncias, passam a fazer parte das estatísticas criminais deste país. Em decorrência desse e de outros fatos semelhantes, mister se faz uma divulgação, uma conscientização da nossa população acerca de direitos e deveres entre as pessoas no tocante à produção de ruídos. Perturbar o trabalho ou o sossego alheio é contravenção penal prevista no artigo 42 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que dispõe:

Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio:

I – com gritaria e algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;



III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda;

Pena – prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa."

Os Policiais Militares são orientados a usar o “Bom Senso”, e a ordem inicial é para que seja cessada esta conduta por parte do infrator. É confeccionado o Termo Circunstanciado e encaminhado as partes para o Juizado Especial Criminal, ante a constatação da veracidade da denúncia, e em casos mais graves, a condução para a Delegacia de Polícia. Por fim, nosso objetivo enquanto instituição, não é o de cercear a liberdade de trabalho ou lazer das pessoas, mas esclarecer e garantir que estas atividades sejam efetuadas dentro das normas de convivência pacífica, para que todos possam usufruir de melhor qualidade de vida e evitar conflitos que possam terminar até em crimes extremos, como, infelizmente, tem ocorrido em nossa sociedade.

Mario Renato Erzinger

Ten Cel PM Cmt do 3º BPM

Pós Graduado em Administração em Segurança Pública- Unisul.

(Publicado por soldado Ezequiel Onedi Debortoli – Centro de Comunicação Social) em <http://www.pm.sc.gov.br/policial/profissional/ensino/artigos-de-opinioes/policial-militar-divulga-artigo-sobre-a-perturbacao-do-sossego-alheio.html>

*Observação: Os grifos no artigo são de nossa autoria, não do autor.